

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESPECIALIZAÇÃO GÊNERO E DIVERSIDADE NA ESCOLA**

MAURA EMANUELE DE OLIVEIRA ALVES

“MULHERES DE VERDADE”:
ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS REPORTAGENS QUE TRATAM AS
POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA TRAVESTIS
E TRANSEXUAIS

MAURA EMANUELE DE OLIVEIRA ALVES

**“MULHERES DE VERDADE”:
ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS REPORTAGENS QUE TRATAM AS
POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA TRAVESTIS
E TRANSEXUAIS**

Trabalho de conclusão do curso de
especialização “Gênero e Diversidade na
Escola”.

Orientadora: Ilana Mountian

Co-orientadora: Bárbara Gonçalves Mendes

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo amor genuíno por mim, pelo fato de ter aberto minha mente e meu coração através deste curso, mostrando que o mundo não está bem e que devemos amar o próximo como ele nos amou.

Agradeço minha mãe pela paciência e amor dedicados.

Um dos maiores tesouros que podemos ter são amigos, agradeço especialmente a minha amiga Silvane por toda ajuda e todo apoio neste curso, sendo fundamental para conclusão deste; aos meus amigos e em especial ao Martynalle, Marcelo, Raphael e Daniela, pelos gestos de apoio e carinho me ajudando a passar mais calmamente por essa etapa.

Agradeço em especial a melhor tutora de todas Bárbara, não só uma tutora e professora, mas uma amiga que me ajudou de forma incalculável, meu muito obrigada.

Agradeço a Doutora Ilana pela paciência e pelo momento de dedicação a conclusão desta especialização.

Meus agradecimentos aos tutores presenciais e telepresenciais, professores e todos os profissionais da Universidade Federal de Minas Gerais, mais especificamente àqueles que trabalharam para o desenvolvimento e conclusão do “Curso de Especialização em Gênero e Diversidade na Escola”, foi uma experiência singular.

RESUMO

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto do ano de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, detém sua aplicação à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Com transformações pelas quais a sociedade passou ao longo da história, no que tange às questões de gênero e diversidade sexual, deparou-se com a questão da abrangência da referida lei às mulheres transexuais e às travestis. O presente trabalho teve como objetivo, averiguar e analisar a divulgação midiática da aplicação desta lei às mulheres transexuais e às travestis, que também sofrem diversas formas de violência no âmbito familiar. Para tanto, foi realizada uma análise documental, tomando como base veículos informativos Estatais e privados, com o objetivo de apreender as possibilidades de aplicação da Lei, para o grupo supracitado. Foram selecionados 10 artigos cuja publicação se deu entre os anos de 2006, 2014 e 2015, por meio da Análise de Conteúdo temática. Os dados encontrados apontam para algumas questões que se repetem na divulgação e na aplicação da Lei Maria da Penha para este público, sendo bastante comum a discussão sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais – não se fala em travestis, neste caso -, condicionada à alteração do nome e à realização da cirurgia de redesignação.

Palavras Chave: Lei Maria da Penha, violência doméstica, travestis e transexuais.

ABSTRACT

The law nº 11.340, from August 7th of 2006, known as “Lei Maria da Penha”, holds its enforcement to protect women victimized by domestic violence. With the transformations that society has undergone throughout history, concerning gender and sexual diversity, it came across the matter of the referred law’s comprehensiveness to transsexual and transvestite women. This paper aims to ascertain and analyse the media publishing concerning how the referred law is applied to transsexual and transvestite women, which also undergo many forms of violence in the family environment. To this end, a documental analysis was performed, based on State and private information in order to grasp the possibilities in which the Law could be applied to the aforementioned group. Ten articles, published between the years 2006, 2014, 2015, were selected based on a Thematic Content Analysis. The findings point to some questions that are repeated in the dissemination and implementation of the Maria da Penha Law. For an example of an important subject, there is a discussion about the conditioning of the law enforcement to reassignment surgery and the change of the name.

Key-words: Lei Maria da Penha, domestic violence, transsexual and transvestite.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	(DADOS DAS REPORTAGENS).....	28
Tabela 2	(CONTAGENS DE TEMAS).....	29

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BO	Boletim de Ocorrência
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEDAW	Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher
CNJ	Conselho Nacional de justiça
CREAS	Especializado de Assistência Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
IMP	Instituto Maria da Penha
LGBTs	É a sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OAB	Ordem dos Advogados
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1. INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1.2. O SURGIMENTO HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006, CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA.....	11
1.3. O GÊNERO E A SUA RELAÇÃO COM A DIVERSIDADE SEXUAL.....	14
1.4 IDENTIDADE DE GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.....	18
1.5 TRANSEXUALIDADES E TRAVESTILIDADES.....	21
2. METODOLOGIA.....	25
3. RESULTADOS.....	27
4. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS REPORTAGENS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha¹ foi inserida em nosso ordenamento jurídico em 07 de Agosto de 2006, sendo considerado um marco histórico e institucional da luta das mulheres, uma vez que visa coibir a violência doméstica e familiar contra as mesmas, pelo meio da criação de medidas protetivas no seu amparo.

A legislação, ao abordar a temática da violência doméstica sofrida contra as mulheres, elenca alguns tipos de violências, tais como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo que, em alguns casos a violência é levada ao extremo, onde o autor dá fim à vítima, isto é, onde ocorre o homicídio, ou melhor dizendo feminicídio. Nesse ponto destacamos o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, que discorre sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Os incisos do art. 7º da Lei Maria da Penha, descrevem as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo as formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, e moral. (BRASIL, Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006).

Como dito anteriormente, o objetivo da Lei nº 11.340/2006 é resguardar as mulheres que dividiam com outras pessoas uma mesma moradia, ou que tenham uma relação sanguínea elencada no Direito Civil ou um envolvimento afetivo, independente da orientação sexual. Dito de outra forma, como o que é descrito no texto da lei, fica claro que esta, aplica-se tanto a casais heterossexuais como casais homoafetivos.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

¹ Na promulgação da Lei Federal de nº 11.340/2006, a mesma gerou um clamor social, devido ao caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. A Lei foi batizada como “LEI MARIA DA PENHA”, em homenagem a essa mulher que sofreu duas tentativas de homicídio, sendo que, em uma dessas agressões sofridas, ela ficou paraplégica. [...] Maria da Penha Maia Fernandes, e suas filhas sofreram várias agressões. O mesmo foi condenado após dezenove anos do fato ocorrido, o agressor foi preso, sendo condenado e por fim respondeu em liberdade pelo crime. Desde então, Maria da Penha têm se dedicado ao combate à violência doméstica sofrida contra a mulher. (Cunha, Rogério & Pinto, Ronaldo; 2008).

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso) (BRASIL, Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006)

Portanto, a Lei Maria da Penha foi criada para reduzir atos violentos cometidos no âmbito doméstico e familiar de uma forma mais ampla. Mas, ainda assim, é necessário problematizar, se o combate à violência previsto em lei contempla “qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006), já que em momento nenhum são trazidas no texto as referências às mulheres transexuais e travestis?

Outro ponto importante é a eficácia da lei. Vários são os fatores que devem ser considerados para analisarmos a evolução e êxito da aplicação da Lei Maria da Penha com a finalidade de combater a violência doméstica.

“A mulher, em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente. Na aplicação da lei cabe ao interprete, necessariamente, voltar aos olhos para essa realidade”. (Cunha, Rogério & Pinto, Ronaldo; 2008, p. 47):

Cabe perguntar, neste ponto se mulheres transexuais e travestis nas mesmas vivências de violência não compartilhariam os sentimentos de desvalorização, desprestígio e impotência, tendo em vista a impossibilidade de recorrer a alguém ou algum órgão governamental como pedido de ajuda.

Assim uma restrição da aplicabilidade às mulheres *cis*, limita as formas de prevenir e combater este tipo de violência, culminando, também, na perda de efetividade da legislação mencionada.

Em face, a esta possibilidade de entendimento de mulheres transexuais e travestis como público contemplado pela lei, tomando como base seu texto que descreve como objetivos o amparo e proteção, das vítimas de violência doméstica e familiar, este trabalho, buscou compreender como a mídia (veículos oficiais estatais inclusive) trata esta questão. Como esta funcionalidade e aplicabilidade da Lei de nº

11.340/2006, Lei Maria da Penha, é divulgada e quais serviços esta publicação presta a população, principalmente os grupos supracitados.

1.2 O SURGIMENTO HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006, CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA

Conforme Dias (2012), na data de 07 de Agosto de 2006, foi sancionada a Lei de nº 11.340/2006, que ficou conhecida como a Lei Maria da Penha. A Lei foi “batizada” em homenagem a Sra. Maria da Penha Fernandes Maia, uma das inúmeras vítimas de violência doméstica no país.

De acordo com a mesma autora, Maria da Penha era biofarmacêutica, casada com o professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveiros,² colombiano de origem e naturalizado brasileiro, com o qual tivera três filhas. Ela, durante o casamento, foi vítima de inúmeros tipos de agressões do marido, nunca tendo reagido em face do medo de sofrer mais um atentado contra sua vida e de inserir suas filhas nesta lógica de violências repetidas.

No entanto, conforme Bastos (2013), sem reação as ameaças do cônjuge, Maria da Penha foi atingida com um tiro do marido em sua residência que forjou na ocasião um assalto, a fim de justificar o disparo. Após este ataque, Maria da Penha ficou um período hospitalizada e foi diagnosticada com paraplegia irreversível. Investigações foram instauradas para revelar os autores de tal crime e descobriu-se que a autoria do disparo foi atribuída ao seu cônjuge. Posteriormente a esta tentativa de homicídio, o ex-marido, Marco Antônio, tentou novamente matar a ex-esposa, com uma descarga elétrica. Para tanto, ele simulou um defeito no chuveiro, a fim de que com isso Maria da Penha não resistisse a eletrocussão. (Cunha, Rogério & Pinto, Ronaldo; 2008)

Dias (2012), relata, ainda, que apenas depois de quase ter sido morta pelo marido pela segunda vez³, Maria da Penha tomou coragem e resolveu denunciar as agressões praticadas pelo até então, esposo. Contudo as, tentativas

² Devemos refletir que a Maria da Penha era biofarmacêutica e o ex-marido um professor universitário, ambos possuíam formação educacional superior. Com o presente caso devemos considerar que se Maria da Penha fosse de cor negra, de origem pobre e sem formação superior, teria o caso de violência doméstica tomada o clamor da sociedade na época? Será que a Lei seria batizada com o nome de “Lei Maria da Penha?”

³ Isso é o que foi relatado, fora as violências sofridas e invisibilizadas.

reiteradas de socorro à Justiça no ano de 1983, foram ineficazes, já que apenas no ano de 1984 o Ministério Público propôs denúncia ao agressor. Apesar de Marco ter sido condenado a oito anos de prisão, por meio de recursos jurídicos, foi preso por únicos dois anos, tendo sido solto em 2002, para responder em regime aberto.

“Embora nega se a autoria do primeiro ataque, pretendendo simular a ocorrência de um assalto, a casa onde moravam as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e se revelaram suficientes para embasar a denúncia, ofertada pelo Ministério Público no dia 28 de setembro de 1984, perante a primeira Vara Criminal de Fortaleza. O réu então foi pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri em 04 de maio de 1981, quando foi condenado. Contra essa decisão apelou a defesa, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos requisitos. Acolhido o recurso, foi o réu submetido a novo julgamento no dia 15 de março de 1996, quando restou condenado a pena de 10 anos e seis meses de prisão. Seguisse novo apelo deste último julgamento, bem como recursos dirigidos aos tribunais superiores; Certo que, apenas em setembro de 2002, passados portanto mais de 19 anos da prática do crime foi o autor finalmente preso.” Dispõe sobre a condenação de M.A., a pena de 10 anos, da qual não cumpriu 1/3, em regime fechado. Preso em setembro de 2002, foi posto em regime aberto, retornando para o estado do Rio Grande do Norte. (Cunha, Rogério & Pinto, Ronaldo, 2008 p.22-23).

Maria da Penha, no ano de 1994, publicou um livro contando sua história com o título “*Sobrevivi...Posso Contar*”, que foi reeditado em novembro de 2010, pela editora Armazém da Cultura. Em 1998, a obra serviu de instrumento para que, em parceria com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – (CLADEM) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional - (CEJIL), o Brasil fosse denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).⁴

O caso de Maria da Penha repercutiu de tal maneira, que diante da inércia da Justiça Brasileira, a notícia chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americano (OEA), que recebeu a denúncia da própria Maria da Penha contra o Estado Brasileiro, responsabilizado por negligência, descaso e omissão em face da violência doméstica que ela sofrera. (Dias, 2012)

Nesta situação, foi recomendada adoção, pelo Estado Brasileiro, de medidas que simplifiquem os procedimentos a serem adotados aos possíveis casos, reduzindo assim, o tempo processual (Idem).

Diante de tais fatos, satisfazendo aos anseios dos órgãos de defesa supracitados, Bastos (2013) relata que foi elaborado um Projeto de Lei, registrado

⁴ Link: <http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>, consultado em 22 de janeiro de 2016, às 21:00 horas) - Instituto Maria da Penha – IMP.

sob o nº 4.559/2004, com o fito de prevenir e punir a violência doméstica contra as mulheres, em garantia aos direitos daquelas, o qual foi aprovado pela Câmara e pelo Senado Federal. E somente no dia 22, após longa discursão, o Presidente da Republica Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei de nº 11.340/2006, chamada de lei Maria da Penha, que passou vigorar em todo território nacional, dando cumprimento à convenção para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher, exigidos pela Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), à Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU).⁵

A presente lei foi criada com respaldo no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.⁶

De acordo com Porto (2012), estamos diante de uma nova lei que advém a respeito de uma questão polêmica e complexa, isto é: a violência doméstica e familiar. Porém, a referida “norma, foi criada inicialmente, a fim de ambientar-se ao seu sistema operacional e atingir seu propósito. Para uma maior efetividade no combate à violência contra a mulher é necessário que ela se ajuste a toda esfera institucional, relacionada às atividades jurídicas, políticas e sociais em que está inserida. E acrescento, uma necessidade de ampliação do conceito de mulher até mesmo no texto da lei.

Porto (2012) traz, ainda, seguinte conclusão: “Ignorar esta dinâmica entre sistemas operativos e sistemas deontológicos é ignorar a própria condição de sobrevivência do direito nas sociedades democráticas.”

Assim sendo, são inúmeras as questões que devem ser observadas no que tange a origem da Lei Federal de nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sendo que o surgimento se deu por uma mulher *cis*, com formação escolar nível superior

⁵ A presente lei surgiu após diversas discursões da formulação do texto legal da lei, e um conjunto de Organizações não Governamentais – “ONGS (Advocacy, Agende5, Cepia5, Cfemea5, Claden/IPÊ5 e Themis5). Ainda como proposta este texto inicial foi discutido e formulado por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional.” 5

⁶ CARVALHO, C. S.; FERREIRA D. N.; M.; SANTOS, K. R.; GT 5. Gênero e Violência – (Coord). LOURENÇO, S.. “*Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro.*” Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248. Universidade Estadual de Londrina. 24 e 25 de junho/2010. Disponível em: <Link:(<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>)>, Visitado em 10/01/2016.

do curso de farmacêutica, cansada por sofrer atos de violência doméstica praticados pelo seu Marido, professor universitário, que após duas tentativas de homicídio requer por justiça. Após uma longa demanda judicial e visto a desídia da justiça em condenar o ex-marido, Maria da Penha recorreu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), sendo assim o Estado sendo condenado pelo descaso com a vítima Maria da Penha Fernandes. (Cunha&Pinto, 2008, p. 21-26)⁷

Após o breve discurso acerca do surgimento histórico da Lei importante que tratamos dos conceitos atribuídos ao gênero identidade de gênero, sexualidade e identidade sexual, já que esta lei está em constante diálogo com tais questões.

1.3 O GÊNERO FEMININO E A SUA RELAÇÃO COM A DIVERSIDADE SEXUAL

E termos históricos, de acordo com Scott (1995, p.86), esta categoria do gênero feminino foi desenvolvida nos estudos acadêmicos, principalmente aqueles que foram realizados com influência de estudos feministas, como sinônimo para aquilo que se referia às mulheres. Além disso, é de suma importância destacar que gênero é uma categoria social que pode ser definida como “uma forma primária de significar as relações de poder.”⁸

Ou seja, ela hierarquiza seres humanos e vivências, sendo que o gênero é um pensamento rígido posto historicamente e socialmente por uma sociedade intolerante a evolução.

A sociedade foi fundada por princípios colocados á séculos, como “o lugar da mulher é em casa cuidando dos filhos e marido”, sendo uma formação cultural e social; Um significado cultural engessado na sociedade em uma analogia hierarquizada, onde existe uma pirâmide de subordinação entre o homem e a mulher, sendo o homem o macho alfa.

⁷ O que se deve ser observado é que Maria da Penha Fernandes se tratava de uma farmacêutica no ano de 1983 e seu ex marido um professor universitário, devemos questionar se ela não fosse branca, com formação educacional em nível superior o contexto final desta história seria o surgimento de uma Lei e Batizada com seu nome? Se ela fosse negra, pobre, sem formação escolar, o crime de violência doméstica e familiar chegaria à OEA? Como podemos ver a Lei nasceu apenas para ser aplicada à mulher cis, excluindo assim as mulheres trans e travestis.

⁸ SCOTT, J. *Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica. Educação e Realidade*. 20 (2), p. 86, 1995. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>, consultado em 20 de janeiro de 2016.

De uma forma mais ampla, Foucault apud Favaretto (2002, p. 125) dispõe que “o gênero é um conjunto de efeitos produzidos em corpos, comportamentos e relações sociais, numa tecnologia política”.

Importante salientar que com toda a efervescência do movimento feminista nos anos 60 e 70, que questionou inúmeras lógicas históricas e, socialmente construídas, tinha como proposta concretas desde a integração da mulher e de seu universo junto à sociedade, até a quebra de paradigmas vigentes e estabelecidos na sociedade. A partir destas rupturas e questionamentos, foi constituído o conceito de gênero (Louro, 2004).

“Ao dirigir o foco para o caráter “fundamentalmente social”, não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas. Como diz Robert Connell (1995, p.189), “no gênero, a prática social se dirige aos corpos”. O conceito pretende se referir ao modo como as características sexuais são compreendidas e representadas ou, então, como são “trazidas para a prática social e tornadas partes do processo histórico. (LOURO, 2004, pp.21-22).

De suma importância também, tratar sobre a sexualidade, que é um tema correlato à questão do gênero, identidade e identidade de gênero.

Os trabalhos do filósofo francês MICHEL FOUCAULT (1926-1984) exercem bastante influência na concepção moderna da sexualidade. O filósofo discorre com significativa autoridade e conhecimento sobre o tema e diz que a ideia da sexualidade, tal como entendemos hodiernamente, trata-se de um dispositivo histórico, ou seja, seria uma elaboração própria do Ocidente moderno, constituída por meio de um conjunto heterogêneo de saberes, práticas, organizações e instituições. Tal processo histórico, que detém raízes no passado cristão europeu, atingiu seu ápice no século XIX, transformando o sexo num domínio especializado de conhecimento científico e num alvo estratégico de inversão social. Portanto, o sexo passou a ser entendido como uma energia natural, essencial para a construção do corpo e da personalidade de cada sujeito. Ao mesmo tempo, conhecer o sexo era crucial para o controle do comportamento e da saúde da população como um todo. O sexo tornou-se o ponto privilegiado em torno do qual se desenvolveu toda uma complexa tecnologia de administração da vida individual e coletiva.⁹

⁹ (FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: A vontade de saber. Vol. 1. Rio de Janeiro: Graal, 1993)

Dessa feita, conclui-se que gênero, identidade gênero e sexualidade, abrange conceitos carregados de história, lutas que vieram através dos tempos, além de construções formadas histórica e socialmente (como, por exemplo, gênero – origem com os movimentos feministas), dispendo ainda sobre “o gênero como um conjunto de atos performativos, norma que se materializa discursivamente (BUTLER, 2003), mosaico de identidades construído socialmente, visão esta que permitiria compreender as vivências trans fora de modelos patológicos.”¹⁰

As teorias de gênero que surgiram diante o feminismo, vieram a transformar e evoluir constantemente a sociedade, quebrando paradigmas diversos, como o da heteronormatividade. É importante frizar, que entendemos heteronormatividade, neste trabalho, como um termo usado para denominar a “norma” segundo a qual os seres humanos se dividem em duas categorias distintas e complementares: macho e fêmea. Nesta perspectiva, as “relações sexuais normais” seriam somente entre pessoas de sexos diferentes e cada sexo teria certos papéis naturais da vida. Nessa linha de reflexão, a heterossexualidade seria considerada como a única orientação sexual possível e legítima.¹¹

Tanto a lógica da “heterossexualidade compulsória” (Butler, 2002), quanto as lógicas que regem as masculinidades e feminilidades caminham juntas em nossa sociedade. Temos assim, que o desejo sexual e afetivo, bem como o gênero, nas construções sociais, estão ancorados em corpos específicos. Dito de outra forma, a lógica binária sexo-gênero é a determinação da identidade de gênero de uma pessoa, pela genitália que esta apresenta. E tal questão identitária, por sua vez indica a orientação sexual do sujeito analisado, com base na heteronormatividade.

Maria Luzia Heilborn *et al* (2010, p.13), conceitua que a condição do binarismo de gênero está ancorada nos significados que indicam o que é ser homem ou ser mulher e na anatomia dos corpos.

“Em uma sociedade marcada pelas variedades de gênero. Quando falamos de gênero, estamos nos referindo às construções e às expectativas sociais sustentadas em relação aos homens e às mulheres. Em outras palavras, gênero diz respeito ao modo como nossa sociedade constrói representações sobre ser homem e ser mulher e pressupõe que sejam naturalmente estabelecidas. Desde pequenos educamos os meninos para

¹⁰ Artigo “IDENTIDADE DE GÊNERO E POLÍTICAS DE AFIRMAÇÃO IDENTITÁRIA” apresentado no VI Congresso Internacional de Estudos Sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH, pela autora Jaqueline Gomes de Jesus, s/d.

¹¹ Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça/GPP – GeR: módulo II / Orgs. Maria Luiza Heilborn, Leila Araújo, Andreia Barreto. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília : Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 27.

agirem de uma determinada forma e as meninas, de outra”. (Heilborn, Araújo, Barreto; 2010 p.13)

O pensamento heteronormativo formado e construído pela nossa sociedade é quando se identifica a mulher ou homem, pela avaliação dos traços corporais, (a forma de falar, as roupas que veste e o comportamento), ou seja, já se faz a denominação do ser “homem” ou “mulher”. Assim sendo, cria a normatização de gênero perante a sociedade, que está explícita na mente das pessoas, qual veio a ser construída pela herança histórica, social e educacional.

BUTLER (1999) Elucida que:

“se as sociedades inventam formas de regular e de materializar o sexo nos sujeitos, e se essas “normas regulatórias” necessitam ser repetidas frequentemente, citadas e reiteradas amiúde, há, contudo, torções e lapsos no processo. Os corpos, assim, não se conformam diretamente às regras que os regulam, nunca aderindo completamente às normas que impõem as suas materializações.” (BUTLER, *Apud* PEREIRA, 1999, 154)

Portanto, o gênero além de ditar regras e regular vivências, pode, hierarquizar vidas e performances, gerando uma série de desigualdades nas relações cotidianas e de direitos.

Dias (2012), no que concerne à desigualdade de espaço que há entre o binarismo de gênero na sociedade, elucida o seguinte posicionamento:

[...] Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. (Dias, 2012, p. 19)

Assim, as ciências sociais ressaltam que as identidades masculina e feminina não são construções biológicas, são culturais, engendradas sobre os corpos e variáveis através da história, ou seja, as diferenças de gênero são principalmente diferenças estabelecidas entre homens e mulheres por meio das relações sociais que se dão na história, fazendo de gênero uma categoria de classificação dos indivíduos, assim como a classe social e a raça/etnia”. (HEILBORN, 1997, p. 101)

Conclui-se, por fim, que, no decorrer dos anos, a palavra gênero foi contraindo diferentes significados para a definição do seu conceito, no campo das ciências sociais, psicológicas ou biológicas.

1.4 IDENTIDADE DE GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Após tecer considerações sobre a questão do gênero, pode se iniciar e, conseqüentemente, adentrar na questão de identidade de gênero. Louro (2004, p.24) “A pretensão é, então, entender o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos.”. O sujeito é complexo descrever pois é formado diante diferentes aspectos do conceito de identidade. Perante aos vários estudos feministas e culturais, concluímos que os sujeitos tem “identidades plurais, múltiplas; identidades que se transformam, que não são fixas ou permanentes, que podem, até mesmo, ser contraditórias”. Assim, o sentido de pertencimento a diferentes grupos – étnicos, sexuais, de classe, de gênero, etc. – constitui o sujeito e pode levá-lo a se perceber como se fosse “empurrado em diferentes direções”, como diz Stuart Hall (1992, p. 4).¹²

Como podemos ver o gênero estabelece a identidade de sujeito, almejando alcança-lo, e formando a parte do sujeito, e assim construindo-o.

O gênero foi estabelecido a partir de conceitos sociais e culturais onde os agentes como as instituições religiosas, a justiça, as práticas educacionais ou de submissão, como tantas outras, estas práticas formaram os sujeitos. Sendo assim as teorias referente aos sujeitos “são atravessadas pelos gêneros: essas instâncias, práticas ou espaços sociais são “generificados” – produzem-se, ou “engendram-se”, a partir das relações de gênero (mas não apenas a partir dessas relações, e sim, também, das relações de classe, étnicas, etc.).”¹³

Ao afirmar que o gênero institui a identidade de sujeito (assim como a etnia, a classe, ou a nacionalidade, por exemplo) pretende-se referir, portanto, a algo que transcende o mero desempenho de papéis, a ideia é perceber o gênero fazendo parte do sujeito, constituindo-o.

Maria Luzia Heilborn *et al* (2010), conceitua identidade de gênero da seguinte forma:

Identidade de gênero diz respeito a percepção subjetiva de ser masculino ou feminino, conforme os atributos, os comportamentos e os papéis convencionalmente estabelecidos para homens e mulheres. Falamos em identidade de gênero para nos referimos a maneira como alguém se sente se identifica, se apresenta para si e para os demais e como é percebido/a

¹² (Louro, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista, p. 24)

¹³ (Louro, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista, p. 24)

como “masculino” ou “feminino”, ou ainda uma mescla de ambos, independente do sexo biológico e da orientação sexual.(p.p.37-38)

Como há sempre confusão teórica acerca do que é identidade de gênero e identidade sexual, neste trabalho optamos por deixar claros os dois conceitos que podem se relacionar no entendimento da questão proposta. Louro (2004) define identidade sexual como

“Observamos que os sujeitos podem exercer sua sexualidade de diferentes formas, eles podem “viver seus desejos e prazeres corporais” de muitos modos (Weeks, apud Britzman, 1996). Suas identidades sexuais se constituíram, pois através das formas como vivem sua sexualidade, com parceiros/as do mesmo sexo, do outro lado, os sujeitos também se identificam, social e historicamente, como masculinos ou femininos e assim constroem suas *identidades de gênero*. “¹⁴

Ou seja, segundo a autora:

A identidade sexual se constitui através da forma como vivem sua sexualidade, com parceiros/as do mesmo sexo, do sexo oposto de ambos os sexos ou sem parceiros/as. Por outro lado, os sujeitos também se identificam social e historicamente, como masculinos ou femininos e assim constroem suas identidades de gênero. (LOURO, 2004, p.26)

Podemos observar que essas identidades (sexuais de gênero) estão ligadas; Quando nos referimos a elas correlacionamos, sendo que pela prática de nossas atitudes as confundimos. Contudo não são idênticas. Vivemos em uma sociedade onde os “sujeitos masculino ou feminino, podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais (e, ao mesmo tempo, eles também podem ser negros, brancos, ou índios, ricos ou pobres etc.)” Podemos observar que quando nos referimos a gênero no aspecto da “sexualidade as identidades são sempre *construídas*,” não podem ser nomeadas ou qualificadas ao nascimento, e tão pouco iniciadas ou terminadas ao decorrer na vivência de uma pessoa, não dependendo o ápice de “escolha” da identidade sexual e/ou a identidade de gênero esteja “resolvida” ou determinada. Concluímos diante as observações que as identidades sempre estão sendo formadas e modificadas, sendo inconstantes e, assim sendo, suscetível de transformação. (LOURO, p.24)

A expressão “identidade de gênero”, foi utilizada inicialmente no campo médico psiquiátrico justamente para designar o que essas disciplinas consideravam “transtornos de identidade de gênero”, ou seja, o desconforto persistente criado pela

¹⁴ (Louro, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista, p. 24)

divergência entre o sexo atribuído ao corpo e a identificação subjetiva ao sexo oposto (LOURO, 2004).¹⁵

Nos últimos anos, outros campos da ciência, bem como as próprias pessoas que se identificam como Travestis, Transexuais, Transgêneras ou intersexuais, têm retomado este conceito, seja para questionar a perspectiva que avalia suas vivências, como patologias, sejam para reivindicar direitos relativos ao reconhecimento social da desidentificação com o gênero atribuído no nascimento e o não cumprimento das normas estabelecidas por ele.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Britzman *apud* Louro (1997, p.27) afirma que, nenhuma identidade sexual “é automática, autêntica facilmente assumida; Nenhuma identidade sexual existe sem negociação ou construção. [...] Em vez disso, toda identidade sexual é um constructo instável, mutável e volátil, uma relação social contraditória e não finalizada”.

A identidade sexual conta com demais fatores além do anseio particular de cada indivíduo, não fazendo parte de uma obstinação, mas também não só a vontade íntima, mas uma questão da saúde física e emocional e a própria liberdade do sujeito.

As pessoas confundem ao discorrer de identidade de gênero e identidade sexual, qual se vinculam ambos os conceitos.

A autora Butler na tradução da obra “Diagnosticando o gênero” (2009. P.100) menciona que

“De fato, as correlações entre identidade de gênero e orientação sexual são, na melhor das hipóteses, turvas: não se pode prever, com base no gênero de uma pessoa, qual identidade de gênero ela terá e qual ou quais direções do desejo essa pessoa, ao final, levará em consideração e seguirá. Embora John Money e outros, assim chamados, transposicionalistas pensem que a orientação sexual tende a ser uma consequência da identidade de gênero, seria um grande erro pressupor que a identidade de gênero causa a orientação sexual ou que a sexualidade tem necessariamente como referência uma prévia identidade de gênero.”

A identidade sexual é uma construção social e cultural formado ao decorrer dos anos específico na América Latina. O indivíduo que mantém relações sexuais com pessoas do mesmo sexo não serão considerados homossexuais.

¹⁵ Ao discorrer sobre identidade de gênero, Dalgarrondo (2000) coloca que trata-se de um senso íntimo, pessoal, de perceber-se, sentir-se e desejar como uma pessoa do sexo feminino ou do sexo masculino, explicitando ainda que embora pertencerem anatomicamente a determinado gênero, significativo número de pessoas desenvolvem e apresentam uma identidade de gênero conflitante com a biologia. (Dalgarrondo, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais – Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. p. 198).

Assim sendo o relacionamento sexual do indivíduo, não determina especificamente sua identidade sexual. Portanto, os sujeitos podem desenvolver relacionamentos sexuais com diversos tipos, sem determinando uma exclusiva identidade sexual, como também exibam características de gênero particulares. A sociedade acostumada com as construções sociais culturais confunde ao discorrer sobre identidade de gênero e identidade sexual, dizendo que não há diferença ao conceituar ambos os contextos.¹⁶

Segundo este raciocínio e, como já mencionado anteriormente, ficam articulados a genitália, a orientação sexual e a identidade de gênero, como se fossem manifestação de uma só coisa: a “sexualidade”, que é vista como fonte interna e “natural” de nossa identidade, o que atualmente em alguns movimentos feministas é definido como cissexismo.¹⁷ (Heilborn, 2010, p. 24).

1.5 TRANSEXUALIDADES E TRAVESTILIDADES

A discriminação a violação dos direitos fundamentais e sociais das transexuais e das travestis embasam na construção histórica e social, posta em um patamar de inferioridade, com altos níveis de hierarquização entre as diferenças do encaixe a “normalidade” e a realidade, sendo assim, inferiorizadas e encaradas de forma desigual, postas sob uma pirâmide hierárquica com nível de superioridade entre os gêneros: heteronormativos e as transexuais; sendo o primeiro considerado pela sociedade como “normais” e “padronizadas” e o segundo o que foge desses paradigmas, assim as transexuais e as travestis estariam fora da “sociedade normal”. (BENTO, 2009)

A autora Judith BUTLER (1999, p.154), enfatiza sobre as normas reguladoras postas pela sociedade ao sexo do indivíduo:

Se as sociedades inventam formas de regular e de materializar o sexo nos sujeitos, e se essas “normas regulatórias” necessitam ser repetidas frequentemente, citadas e reiteradas amiúde, há, contudo, torções e lapsos no processo. Os corpos, assim, não se conformam diretamente às regras que os regulam, nunca aderindo completamente às normas que impõem as suas materializações. (BUTLER, 1999:154)

¹⁶ (Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça/GPP – GeR: módulo II / Orgs. Maria Luiza Heilborn, Leila Araújo, Andreia Barreto. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília : Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 41)

¹⁷ CISSEXISMO: colocar pessoas cis como o padrão natural de gênero e corpos; ignorar, apagar ou considerar menos válidas experiências e corpos não-cis ou seja neste contexto as pessoas trans.[...] se tratar de uma violência velada. Link: <https://feminismotrans.wordpress.com/2013/03/15/cissexual-cisgenero-e-cissexismo-um-glossario-basico/>, consultado em 20 de abril de 2016.

As autoras Berenice Bento e Larissa Pelúcio (2009, p.486), trazem que “Os paradigmas da normalidade exigem imaginação teórica e certa dose de inconformismo.”.

Podemos observar que estes paradigmas de normalidade que estão em ênfase em nossa sociedade atual, não passam de uma construção histórica, cultural e social, quais se resultaram na transfobia (o preconceito e a violência praticada em aceitar os transexuais e as travestis).

Com diversos atos e pensamentos praticados particulares aos corpos das transexuais, com intuito de emoldurar nos padrões das normas de gênero estabelecidas pela sociedade ortodoxia, Bento (2006) nomeia estes como “dispositivo da transexualidade”. Desenvolve estes atos na área médica através dos profissionais, com intenção de restabelecer a heterossexualidade supostamente perdida ou ameaçada, bem como as feminilidades ou masculinidades “perdidas”. (BENTO, 2006, p.471)

O autor PEREIRA, Pedro Paulo Gomes, traz que a transexualidade do gênero pela visão clínica e enquadrada nos extremos de ser macho e fêmea, vejamos:

A equipe médica opera – o deslize semântico do verbo “operar” é aqui bem apropriado – efetuando a manutenção do dimorfismo dos gêneros, considerado como natural, sempre na busca de afastar as ambiguidades. O dispositivo da transexualidade é, portanto, sexista e heteronormativo. (PEREIRA, p.471, 2006)

Percebe-se que não há possibilidade de enquadrar ou tipificar os corpos do homem e da mulher, sendo que assim iríamos biologizar e fazendo assim um retrocesso na evolução de quebra da “norma”. A vivência da transexual torna possível examinar “a vinculação direta de gênero e sexualidade”. Continuando a autora (BENTO, 2006, p.472), evidencia que a orientação sexual está desvinculada da luta por um corpo que coadune como ideal de gênero.

Podemos concluir que a transexual e a travesti sofre pela norma imposta, sendo que apenas querem adequar ao gênero que se completa, sendo “somente um sujeito que sofre a experiência conflituosa e dolorosa de se sentir inadequado.” (Bento, 2009, p.473).

A autora Berenice BENTO (2009 p.487), traz que:

Ao discutir o direito reprodutivo de transexuais, Barboza mostra que o potencial transgressivo dessa reivindicação parece não fazer outra coisa senão reiterar a norma heterorreprodutiva familiar, a mesma que coloca transexuais, travestis e pessoas intersexo como precários “sujeitos de direitos”. Sujeitados/as ao direito que biologiza seus corpos, transexuais, ao lutarem pelo direito constitucional da procriação, provocam abalos na ordem sólida das leis.

Contudo a teoria trazida pela autora Berenice BENTO (2009, p.487), ainda está vigente na sociedade e na medicina. Assim sendo as transexuais e travestis são impostas ao “não reconhecimento da identidade sexual que adota, em alguns casos mesmo tendo feito a transgenitalização¹⁸”.

Ficando assim posto pela sociedade e pela medicina um conceito de anomalia as transexuais e as travestis, não sendo livres para adaptação ao gênero que se identificam.

No organismo da fonte ao contexto da transexualidade, provocam, mesmo, a avaliar o possível fato descrito da desconstrução dos preceitos mais utilizados nas análises da área de gênero e sexualidade; sendo assim a autora conclui que são tipificados como:

“Dedica-se a uma genealogia da “abjeção”, conduzindo-nos ao “monstro”. “Conforme vários autores que trabalham o tema, o ‘monstro’ é, por excelência, a marca hiperbólica de algo fora da ordem, seja ela ‘natural’, ‘sobrenatural’ ou, no mínimo, fora dos ordenamentos conhecidos”. (Bento&Pelucio, 2009, p.487-488)

As transexuais e as travestis fogem dos paradigmas da heteronormatividade estabelecido ao binarismo de gênero, sendo que as travestis e as transexuais são excluídos do diagnóstico de gênero, por quebrar as fronteiras do “normal” de cada patamar de gênero, o que não se enquadra dentro deste padrão posto pela sociedade está fora da sociedade.

Assim sendo, o que determina a identidade de gênero transexual é estabelecida na forma que as pessoas se identificam e não nos requisitos da alteração do nome ou da cirurgia de mudança de sexo.

Conforme se preceitua os autores (Bento&Pelucio, 2009, p.488), as travestis e transexuais são os que sofrem anomalia sexual.

¹⁸ Cirurgias de redesignação (Mudança de sexo).

Os 'desviantes sexuais, em especial travestis, transexuais e intersexuais, são os "monstros pálidos" da contemporaneidade, porque foram alocadas/os nos limites do pensável, autorizando, por meio de um longo e persistente percurso histórico, a escrutinação dos seus corpos, pelo nojo ou fascínio; a desautorização dos seus desejos; a suspeita em torno da sua sanidade; a violação de seus direitos.

As travestis e transexuais são vistas como anormalidade, afrontando as formas de gênero constituído pela historicidade da sociedade. Tal perspectiva se contrapõe à que trata o gênero como um conjunto de atos performativos, norma que se materializa discursivamente (Butler, 2003), mosaico de identidades construído socialmente. Este posicionamento último permite uma melhor compreensão das vivências trans fora de modelos patológicos.

Contudo podemos concluir que as travestis e as transexuais são vistas como "doentes" perante a medicina e especialistas na área, sendo que a forma de exclusão e identificação como transtorno de identidade, considerada pela Classificação Internacional de Doenças – CDI, bem como pelo DSM¹⁹.

Bento e Pelúcio (2009), expõem que após a Teoria *Queer* de Judith Butler, em desfavor da normatização, sendo conhecida centro a relação social de poder perante a sociedade, em concordância com Foucault, as travestis e as transexuais são tipificadas pela sociedade como abjetos a paradigmas de heteronormatividade de gênero.

Concluimos que pela patologização da identidade trans, as transexuais sofrem por inúmeras discriminações desde a desídia da alteração do nome social até a complexidade médica da cirurgia de redesignação sexual, sendo visível que a sociedade hegemônica fixa os padrões de normalidade e o que não está dentro destes paradigmas são anormais.

¹⁹ DSM - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da APA (Associação Psiquiátrica Americana).

2-METODOLOGIA

Após levantamento dos casos de violência doméstica e familiar ocorrido á mulheres *cis* na cidade de Itaúna Minas Gerais, perante a Delegacia da Mulher e ao CREAS do município, se levantou o questionamento acerca de como era tratada a violência doméstica e familiar às relações homoafetivas.

Os questionamentos deram inicio ao pesquisarmos como era tratada as violências domésticas e familiar ocorridas entre um casal de mulheres lésbicas, de mulheres trans e com travestis com seu conjugues e seu parceiro.

De pronto houve a informação que não haveria nenhum registro perante o órgão da Delegacia da Mulher, como também nenhum caso encaminhado ao CREAS.

Entretanto fica exposta na própria Lei Federal de nº 11.340/2006, a abrangência da Lei aos casos de violência doméstica e familiar ocorridos no ambiente homoafetivos em tela a violência doméstica ocorrida á um casal de mulheres lésbicas.

Assim sendo, com a abrangência da Lei, a esta relação homoafetiva, se iniciou nossa pesquisa com o presente questionamento da autora aos casos de violência doméstica e familiar ocorridos no âmbito fâmulo ás travestis e as transexuais, como era tratado perante a justiça brasileira, se seria aplica a Lei Maria da Penha.

Após a pesquisa em *in loco* aos órgãos públicos tanto de proteção amparo a mulher *cis* vitima de violência doméstica e familiar, partimos para o setor judiciário, não logrando êxito, sendo informada que nenhum caso haveria no Município até a presente data. Abrangendo a pesquisa para delegacias vizinhas obtive a mesma resposta do município de partida.

Posteriormente com insucesso na busca da fonte de dados consistentes para inicialização da presente pesquisa, partimos para realização da análise documental com base em matérias publicadas em *sites* eletrônicos, que traziam reportagens sobre a aplicação da Lei Maria da Penha á casos de violência doméstica e familiar ocorrida á travestis e transexuais por seus parceiros ou cônjuges.

No caso deste trabalho os dados coletados foram obtidos a partir de buscas em diversos sites eletrônicos brasileiros, sendo estes sites jurídicos e pertencentes ao Poder Judiciário: Ordem dos Advogados – OAB, Conselho Nacional

de justiça (CNJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), sites órgãos públicos como a Câmara dos Deputados, sites de reportagens informativas, revistas, jornais e rádio.

De acordo com Vergada (2004) a pesquisa documental trata se de um estudo sistematizado desenvolvido, tendo por base material já publicado, em várias fontes como livros, revistas, jornais, sítios eletrônicos, os quais estão acessíveis ao público em geral. Esse tipo de pesquisa fornece instrumental que servirá de base para outros tipos de pesquisa.

Além disso, esta pesquisa tem como ponto de partida materiais que não receberam tratamento analítico.

Silva (2005) e Gil (2008) defendem que a pesquisa documental é muito parecida com a bibliográfica. A diferença está na natureza das fontes, uma vez que em se tratando de pesquisa documental, faz-se uso de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Além de analisar os documentos de “primeira mão” (documentos de arquivos, igrejas, sindicatos, instituições etc.), existem também aqueles que já foram processados, mas podem receber outras interpretações, como relatórios de empresas, tabelas, dentre outros.

Para organização e tratamento do corpus, utilizamos a análise de conteúdo temática, com o objetivo de trazer à tona temas que há aplicação da Lei Maria da Penha as travestis e transexuais que sofrem violência doméstica, sendo a análise de conteúdo como forma de tratamento dos dados em diversos aspectos, jurídico, jornalístico e informativo.

Ao selecionarmos as reportagens, foram observados os diversos temas referente a Aplicação da Lei Maria da Penha as transexuais e as travestis, quais se repetem nas reportagens, sendo as divergências da aplicação e inaplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica e familiar as transexuais e as travestis, destacando a semelhança em cada uma delas, sendo destacados os pontos mais relevantes de cada reportagem e como foram abordadas pela sociedade e pelo próprio ordenamento jurídico.

3. RESULTADOS

Foram encontrados diversos temas que se repetiram nas reportagens e qual a semelhança em cada uma delas, sendo destacados os pontos mais relevantes de cada reportagem.

TABELA 1 (DADOS DAS REPORTAGENS)				
Nº DA REPORT	TÍTULO DA REPORTAGEM	AUTORES	PALAVRAS CHAVES	ANO DE PUBL.
1	É possível aplicar a Lei Maria da Penha a Lésbicas, Travestis e Transexuais	Thiago Lauria	Lei Maria da Penha, Aplicabilidade, não aplicabilidade, Transexuais, Travestis, Alteração do nome no registro civil, cirurgia de alteração de sexo	2006 Atualizado em 2007
2	Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas	Claudia Aoun Tannuri e Daniel Jacomelli Hudler	Lei Maria da Penha, Aplicabilidade, gênero feminino, Vulnerabilidade, Transgênero, Transexuais, Travestis	2015
3	Tribunal manda aplicar Lei Maria da Penha para transexual	Julia Affonso	Não Aplicação, Lei Maria da Penha, transexual, violência doméstica e familiar, Medidas Protetivas, expressão "mulher"	2015
4	Lei Maria da Penha poderá proteger transexuais e transgêneros	Maíra Streit	Projeto de Lei, Incluir na Lei Maria da Penha, Transexuais, Transgênero, Independente de Orientação sexual.	2015
5	A Aplicação da Lei Maria da penha ao gênero feminino	Laura Nayara Gonçalves Costa Gomes	Lei Maria da Penha. Gênero. Aplicabilidade.	S/D
6	A luta das mulheres trans para serem amparadas pela Lei Maria da Penha	Marina Novaes e Marina Rossi	Mulheres trans, Aplicação, Lei Maria da Penha, Transexuais, Transgêneros, Crime de violência doméstica, Projeto de Lei.	2015
7	Nota técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da penha à violência doméstica contra transexuais e travestis	Maria Berenice Dias e Marcelo L. Francisco DE Macedo Bürger	Diversidade Sexual, OAB, Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar, gênero, transexuais e travestis	2014
8	Transexual é beneficiada pela Lei Maria da Penha em MT: 'Ele me batia'	s/n	Aplicação, Lei Maria da Penha, transexual, violência doméstica e familiar	2015
9	Transexual que sofreu agressões do seu ex-companheiro é enquadrado na lei Maria da Penha	Não tem o nome da autora	Aplicação, Lei Maria da Penha, transexual, violência doméstica e familiar, Medidas Protetivas, Princípio da Isonomia.	2011
10	Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as mulheres trans.	Saskya Miranda Lopes, Bianca Muniz Leite e Rosângela Costa Araújo	Gênero, Lei Maria da Penha, transexuais, transgêneros e violência.	S/N

Fonte:²⁰

²⁰ FONTE: Notas:

Reportagem 1: LAURIA, Thiago, "**É possível aplicar a lei Maria da Penha a Lésbicas, Travestis e Transexuais?**", Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59>, datado em: 08/03/2016.

TABELA 2 (CONTAGENS DE TEMAS)

TEMAS	Nº DO ASSUNTO CITADO NAS REPORTAGENS	REPORTAGENS
Aplica se a Lei Maria da Penha a transexual	4	2,5,7, 9
Independente de Orientação Sexual	6	1, 2, 5,6, 9,10
gênero feminino e sexo feminino	7	3, 4 , 5, 6 ,7,8 ,10
Direitos e garantias Constitucionais (Dignidade da Pessoa Humana)	7	2,3, 5, 7, 8,9,10
Liberdade Sexual	1	5
Reconhecimento da união Homoafetiva	4	1, 5,6,9
Qualquer relação Intima de Afeto	1	5

Reportagem 2: TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. “*Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas*” < <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>, Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59>, acessado em: 08/03/2016.

Reportagem 3: BOCCHINI, Bruno, “*Tribunal determina que Lei Maria da Penha seja aplicada em caso de transexual*” Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/10/tribunal-determina-que-lei-maria-da-penha-seja-aplicada-em-caso-de-transexual>>, acessado em: 08/03/2016.

Reportagem 4: STREIT, Maíra, “*Lei Maria da Penha poderá proteger transexuais e transgêneros*” <<http://www.revistaforum.com.br/2015/01/23/lei-maria-da-penha-podera-protoger-transexuais-e-transgeneros/>>, acessado em: 08/03/2016.

Reportagem 5: GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa, “*A aplicação da lei Maria da Penha ao gênero feminino*”, <http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO_FEMININO.aspx>, acessado em: 08/03/2016.

Reportagem 6: NOVAES, Marina; ROSSI, Marina, “*A luta das mulheres trans para serem amparadas pela Lei Maria da Penha*”, <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440785949_845355.html>, acessado em: 08/03/2016.

Reportagem 7: BERENICE, Maria Dias; BÜRGER, Marcelo L. Francisco DE Macedo., “*Nota técnica Sobre A aplicabilidade da lei Maria da Penha á Violência doméstica contra transexuais E travestis*”< <http://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans2-1.pdf>>, acessado em: 09/03/2016.

Reportagem 8: AFFONSO, Julia, “*Transexual é beneficiada pela Lei Maria da Penha em MT: 'Ele me batia*”, <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/03/transexual-e-beneficiada-pela-lei-maria-da-penha-em-mt-ele-me-batia.html>>, acessado em: 09/03/2016.

Reportagem 9: S/A, “*Transexual que sofreu agressões do seu ex-companheiro é enquadrado na lei Maria da Penha*”, <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI143506,81042-Transsexual+que+sofreu+agressoes+do+seu+excompanheiro+e+enquadrado+na>>, acessado em: 09/03/2016.

Reportagem 10: LOPES, Saskya Miranda; LEITE, Bianca Muniz; ARAÚJO, Rosângela Costa, “*PROTEÇÃO PARA QUEM? LEI MARIA DA PENHA E AS MULHERES TRANS.*”,<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/artigo-completosaskyalopesebianc-aleitererosangelaaraujo.pdf>, acessado em: 09/03/2016.

Aplica se a Lei Maria da Penha a casais homossexuais	2	1, 5
Violência Doméstica ocorrida a Travestis e Transexuais	2	6,9
Maria da Penha a vulneráveis	4	2,6, 7, 8
Aplica se a Lei Maria da Penha a transexual independente de alteração do nome e cirurgia	5	1, 2, 7, 8, 9
Violência Doméstica e familiar	4	2,8, 9,10
Não Aplica se a Lei Maria da Penha a transexual sem ter efetuado a alteração do nome e cirurgia	2	1,2

Por fim, a discussão deste trabalho volta-se para uma análise crítica a vulnerabilidade das mulheres trans e das travestis, que sofrem violência doméstica e familiar, e qual amparo fornecido a elas pela aplicação da Lei Maria da Penha.

Tendo em vista, que a presente Lei foi inserida em nosso ordenamento jurídico com o fim de criar “mecanismos para coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (BRASIL, 2006)

O intuito do trabalho é o de avaliar a abrangência da presente Lei Maria da Penha à violência doméstica e familiar as transexuais e as travestis.

Realizamos o levantamento de reportagens em casos fáticos, onde foi aplicada a Lei Maria da Penha á violência doméstica e familiar, sofrida as travestis e as transexuais, podendo assim analisar a visão jurídica do ordenamento da justiça brasileira e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao gênero.

4- ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS REPORTAGENS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

O presente trabalho se firmou na problemática da Aplicação da Lei Maria da Penha a casos de violência doméstica e familiar a travestis e transexuais, tendo em vista que estes direitos estabelecidos por lei fica a mercê de um entendimento subjetivo de nossos juristas.

Nosso impasse se inicia quando ocorre este tipo de violência (às travestis e às mulheres trans). Ao se dirigirem às unidades policiais para efetuar o registro do fato (boletim de ocorrência - BO), elas não são atendidas da mesma forma que as mulheres *cis*, sendo que as mesmas já são atendidas de forma precária.

Podemos observar ao cotidiano que por inúmeras vezes o B.O, não é registrado, sendo elas hostilizadas pelos agentes do poder público. Ocorre que quando, em casos excepcionais a ocorrência é registrada, o crime é tipificado como crime de lesão corporal elencado no Art.129 do Código Penal brasileiro – CP.²¹

Ao iniciar esta pesquisa foi levantado no município de Itaúna/MG, o número de casos de violência doméstica, cujas vítimas fossem travestis e transexuais. Nenhum caso foi registrado, nem na Delegacia de Proteção a Mulher, como também nenhum caso foi encaminhados ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, e não foram encontrados nenhum processo judicial ao Fórum da Comarca. Pesquisamos, também não foram fornecidos nenhuns dados de casos de violência doméstica á travestis e transexuais nas Comarcas vizinhas, todavia não obtemos êxito.

Diante destes questionamentos, viemos a pesquisar como é enfrentada esta questão de violência de gênero no contexto familiar e qual a posição dos magistrados, sociedade e afins para possibilitar a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra travestis e transexuais. Após a mudança do parágrafo único e no caput²² do art. 5º da Lei Federal de nº 11.340/2006²³, houve

²¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave
Código Penal brasileiro – CP. (BRASIL, 2012)

²² Caput: “Caput” é um termo do latim que em anatomia significa cabeça, extremidade, a parte superior. No meio jurídico, o termo designa a parte inicial, o título ou cabeçalho do artigo de lei ou regulamento. (Link: <http://www.significados.com.br/caput/>)

uma ampliação da aplicação da Lei a casos de violência doméstica e familiar, colocando esta sanção como algo que independe de orientação sexual, sendo aplicada a violência doméstica e familiar ocorrida entre mulheres lésbicas, porém, sobre as pessoas trans, nada é mencionado no corpo da lei.

Com o levantamento das reportagens, como dito anteriormente, trouxemos com o objetivo de verificar qual o posicionamento da justiça brasileira diante de casos de violência doméstica á transexuais. Observamos que não há uma abrangência da aplicação a pessoas do gênero feminino e a aplicação da Lei Maria da Penha se restringe às mulheres *cis*, não contemplando travestis e as transexuais (mulheres trans).

Insta mencionar que foi realizada análise e seleção aleatória de 10 (dez) reportagem relevantes ao nosso trabalho, com o fim de demonstrar os conflitos e pontos de vista acerca desta situação.

Para distinção enumeramos as reportagens (VER TABELA 01). A título de exemplo temos a primeira reportagem analisada (Reportagem 01 da tabela 01), que foi publicada em 2006, com última atualização em 2007 – após a vigência da Lei Maria da Penha.

Nesta reportagem o principal argumento é que esta Lei deve ser aplicada apenas às mulheres trans, que tenham realizado a alteração do nome no perante o registro civil e realizado a cirurgia de redesignação do sexo.

Além de não reconhecer o gênero feminino das travestis, não reconhece o gênero feminino das mulheres trans, quais impostas ao preenchimento de requisitos, caso não efetuem o preceito pré-disposto, segundo os autores, assim, elas se tornariam mulheres, fisicamente e socialmente, sendo, desta forma, podendo ser contempladas pela lei.

O preconceito está enraizado no conceito de binarismo de gênero. Isto pode ser observado com a colocação que define o que seria “mulher de verdade”, bem como no tratamento destas pessoas que são, todo o tempo, tratadas no

²³ Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.(BRASIL, 2012)

masculino: “o travesti”, e “o transexual”. Podemos pensar que esta postura corrobora com o disposto pelo autor Bento (2009), “trata por dispositivo da transexualidade”.

Para mulheres *cis* não há problemática posta na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica e familiar tido que o objetivo da lei foi alcançar a “mulher”, lembrando que são mulheres muito específicas as contempladas. Fica claro que a mulher *cis* não passaria pelo constrangimento que se passa uma mulher trans.

Contudo é necessário mencionar que é formado o protótipo de “mulher”, sendo interpostas as características que incluem e encaixotá-as com base na genitália. Assim, segundo o autor da reportagem 01 da Tabela 01:

“[...] a situação **dos** transexuais é a que se afigura mais problemática. Conforme foi analisado acima, **os** transexuais **são psicologicamente mulheres, que se sentem presas em um corpo masculino, ou vice-versa. Muitos deles** realizam cirurgias de **mudança de sexo, outros não**. Alguns até conseguem alterar o registro civil, ao passo que **outros** não logram esse objetivo. Diante das peculiaridades apresentadas por esse grupo, vamos, por razões didáticas, dividi-lo em: **a) transexuais que não realizam a cirurgia de troca de sexo; b) transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e não conseguem alteração de registro; c) transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e conseguem alteração de registro**. A solução dessas celeumas se encontra no art. 155 do Código de Processo Penal. (LAURIA, 2007 – grifo nosso)

O autor levanta a seguinte questão: mesmo que a transexual troque o nome, caso ela não realize a cirurgia de redesignação, não há possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, mesmo que esta esteja sofrendo com a violência doméstica e familiar Sendo assim, pela visão do autor (LAURIA, 2007) “a mesma [medida deve ser] adotada para o caso **dos** travestis. Afinal, ainda que se entenda que **o sexo psicológico difere do sexo físico aparente, interpretação do conceito mulher contido na lei Maria da Penha**” (grifo nosso). Desse modo, o autor estabelece que a aplicação da Lei a travestis e a transexuais só ocorrerá após a alteração do nome civil e realização da cirurgia de redesignação.

A construção do gênero e as normas que o constitui acabam sendo tratadas como ontológicas, Assim, fica manifesto o preconceito, mais especificamente, a transfobia, pautada no discurso de que: “[sendo biologicamente homens não se pode estender aos transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de troca de sexo a aplicação da Lei Maria da Penha” (LAURIA, 2007); ou “a partir do

momento em que o transexual consegue a alteração no registro civil, ter-se-á uma mulher para fins penais”, sendo assim “inserida dentro da proteção da Lei de violência doméstica contra a mulher.” (LAURIA, 2007). Ambos os trechos ignoram, como pode-se perceber a construção social do sexo, para a qual Butler (2009) se atenta em sua teoria.

A título de exemplo temos a segunda reportagem analisada (Reportagem 02 da tabela 01), que foi publicada em 2015, traz que a lei Maria da Penha foi sancionada para abranger “o gênero feminino, enquanto grupo socialmente vulnerável”.

Portanto, ainda segundo o autor desta reportagem, “pela vulnerabilidade que as transexuais são submetidas pela discriminação do gênero, e a discriminação pela orientação sexual”, a lei seria estendida a elas.

Os autores, cujas reportagens se encontram neste segundo tema, ou seja, reportagens (02, 06 07 e 08) da tabela 01, se posicionaram pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica á transexuais e travestis.

É importante frisar que diante da jurisprudência dos nossos tribunais, delimita-se a lei que vigora, sendo contrária a esta definição publicada, corroborando com a ideia da primeira reportagem, dito de outra maneira há a “exigência da cirurgia de transgenitalização (aspecto físico) e da alteração registral de prenome e estado sexual (aspecto social) para que a transexual do gênero feminino seja considerada mulher sob o prisma jurídico.”²⁴

Os autores da Segunda Reportagem da Tabela 01, por sua vez, não comunicam esta questão, sendo este preceito, para eles, meras formas de se adequar aspectos extrínsecos ao gênero preexistente: não é o procedimento cirúrgico, muito menos a alteração registral, que tornarão a transexual feminina uma mulher; isso porque ela já era uma mulher, independentemente da presença da genitália masculina ou do respectivo registro civil — os quais definem apenas o sexo biológico e registral, mas não o gênero da pessoa.” (Tannuri&Hudler, 2015).

Por fim, sobre estes temas tão relacionais, tendo em vista a efetividade da lei e a proteção á vitima, exigências deveriam ser consideradas desnecessárias. O objetivo então seria dar mais importância em coibir e punir o agressor pelo ato

²⁴ TANNURI, C. A.; HUDLER, D. J. ” *Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas*” < <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>, Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59>, acessado em: 08/03/2016.

praticado, do que levantar preceitos pragmáticos históricos da sociedade de fundo extremamente preconceituoso. A título de exemplo temos a terceira reportagem da tabela 01 analisada, que foi publicada em 2015 – “Tribunal determina que a Lei Maria da Penha seja aplicada em casos de transexual”.

Com o intuito de proteger a mulher dos atos de violência doméstica e evitar o fim irreversível levando a vítima a óbito, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, na figura da desembargadora Dra. Ely Amioka requereu a aplicação da Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência estipuladas no art. 22 e seguintes da Lei de nº 11.340/2006.²⁵

A desembargadora decidiu que sobre a aplicação da Lei “deve ser interpretada de forma ampla, sem ferir o princípio da dignidade da pessoa humana”, elencados no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB²⁶.

Contudo apenas foi deferido o pedido em sede recursal após **indeferimento do juiz de primeiro grau** que se aporou pela “justificativa de que a **vítima pertencia biologicamente ao sexo masculino, fora do campo de ação da Lei Maria da Penha**” (grifo nosso).²⁷

A desembargadora fundamentou sua decisão que:

A expressão '**mulher**', **contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino**. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher. (...)É, portanto, **na condição de mulher, ex-namorada, que a impetrante vem sendo ameaçada** pelo homem inconformado com o término da relação. Sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no

²⁵ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

²⁶ CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 2016)

²⁷ BOCCHINI, B. “Tribunal determina que Lei Maria da Penha seja aplicada em caso de transexual” Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/10/tribunal-determina-que-lei-maria-da-penha-seja-aplicada-em-caso-de-transexual>>, acessado em: 08/03/2016.

caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso.”²⁸

A título de exemplo temos a nona reportagem analisada da tabela 01, que foi publicada em 2011, “Transexual agredido por ex-companheiro é enquadrado na lei Maria da Penha”, publicado em 2011,²⁹ trouxe o primeiro caso no Brasil de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha que antes posta exclusivamente à mulher *cis*, *aplicada* a mulher trans.

A vítima estabeleceu união estável durante um ano com o agressor, após o término a procurou para se hospedar na residência da mesma agredindo e a colocando para fora de casa. É importante mencionar que a transexual que realizou a cirurgia de redesignação do sexo há 17 anos conforme explicita a reportagem.

A Meritíssima Juíza da 1ª Vara Criminal de Anapólis/Goiás discordou do parecer do Ministério Público onde o mesmo indeferiu aplicação da Lei de violência doméstica porque, segundo ele, “**a vítima e o agressor pertencentes ao mesmo sexo**”, (grifo nosso).³⁰ A juíza afirma, ainda, que não pode “ignorar a forma pela qual a ofendida se apresenta perante a todas as demais pessoas, não restando dúvida com relação ao seu sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade.”, sendo assim a magistrada aplica os artigos 2º e 5º da Lei 11.340/2006³¹.

²⁸ BOCCHINI, B. “Tribunal determina que Lei Maria da Penha seja aplicada em caso de transexual” Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/10/tribunal-determina-que-lei-maria-da-penha-seja-aplicada-em-caso-de-transexual>>, acessado em: 08/03/2016.

²⁹ MIGALHAS/Online. “Transexual que sofreu agressões do seu ex-companheiro é enquadrado na lei Maria da Penha”, <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI143506,81042-Transexual+que+sofreu+agressoes+do+seu+excompanheiro+e+enquadrado+na>>, acessado em: 09/03/2016.

³⁰ MIGALHAS/Online. “Transexual que sofreu agressões do seu ex-companheiro é enquadrado na lei Maria da Penha”, <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI143506,81042-Transexual+que+sofreu+agressoes+do+seu+excompanheiro+e+enquadrado+na>>, acessado em: 09/03/2016.

³¹ “(...) Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” “(...) Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.(...)” (BRASIL, 2015)

Ela decide que por todos os fatos apresentados aos autos e a conjectura que se apresenta ao caso concreto específico da vítima, deve se decidir analisando esses fatores,

(a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), [devem] conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade³² sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.

A decisão se funda na ideia de que, independente de orientação sexual e de gênero, a violência é o foco da ação.

Assim, deve-se lançar mão dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, aplicando um tratamento idêntico sem favorecimento a uma pessoa do que a outra. Nota-se também nessa reportagem a transfobia institucional, quando temos a colocação do ministério público perante a denúncia da vítima. Devemos conceituar o que é a Transfobia “é a aversão, preconceito e discriminação de pessoas trans.”³³ A violência as travestis e transexuais se dá pela não identificação com o gênero de nascimento, sendo assim excluídas da sociedade. São diversas as formas de violência sofridas pelas pessoas transexuais, como a física, moral, trabalho, e direitos sociais e fundamentais e exclusão estrutural e etc. O ato de negar que a transexual ou a travestis ser tratada pelo nome social, não conseguindo adequar o nome ao registro de nascimento, bem como a dificuldade de utilizar o banheiro que se identificam, o difícil acesso a educação e ao trabalho.

Conforme pode ser observado na reportagem 09 da (Tabela 01), no parecer do Ministério Público que ao emitir lo, o promotor de justiça indeferiu a aplicação da Lei de violência doméstica pelo fato alegado, segundo ele que “**a vítima e o agressor pertencentes ao mesmo sexo**”. (grifo nosso).³⁴

³² Princípio da Igualdade: prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. O princípio da igualdade e da isonomia tem o mesmo significado sendo “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). (Link: <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>, consultado em 08 de abril de 2016, às 15:34horas).

³³ Link: <http://www.diversoufmg.com/conhe-a-seus-direitos.html>, consultado em 21 de abril de 2014, às 18:00horas.

³⁴ MIGALHAS/Online. “*Transexual que sofreu agressões do seu ex-companheiro é enquadrado na lei Maria da Penha*”, <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI143506,81042-Transexual+que+sofreu+agressoes+do+seu+excompanheiro+e+enquadrado+na>>, acessado em: 09/03/2016.

Nota se que é evidente em nossa sociedade o preconceito as pessoas transexuais e as travestis, conforme se observa no parecer Ministerial, ficando evidente a transfobia nesta reportagem, não considerando nenhum fator do gênero feminino da vítima.

Dando prosseguimento a análise temos a oitava reportagem da tabela 01, que foi publicada em 2015, traz outro caso de violência doméstica a transexual, que também houve a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, que visam a impedir que o agressor venha novamente a cometer atos de violência contra as mulheres transexuais.

Questionada sobre a posição a Presidente do Conselho Estadual de Proteção da Mulher, Rosana Leite Antunes, declara que:

“a decisão foi cabível, já que a violência doméstica era sofrida da mesma forma. “Para nós, ela [decisão] é inédita porque amparou uma transexual. Se no momento, ela estava sofrendo violência doméstica, nada mais justo que lhe ser aplicada a Lei Maria da Penha”, afirmou. Há casos em que a violência doméstica relacionadas a casais do mesmo sexo têm fins trágicos, como ocorreu com um rapaz de 18 anos, morto em 2013. A mãe da vítima contou que o ex-marido do filho não aceitou o fim do relacionamento e matou a vítima. O autor do crime foi preso, mas fez ameaças. “Ele disse que iria voltar e que ia matar todo mundo que estava na casa”, disse a mulher, que também pediu para não ter o nome divulgado.”³⁵

Assim sendo, concluímos que nos casos de violência doméstica e familiar, praticados as transexuais que são trazidas nas reportagens terceira, oitava e nova (Reportagem 03, 08 e 09 - da tabela 01), fica evidenciada a vulnerabilidade de todas, sejam elas trans, *cis*, ou travestis.

Assim sendo é manifesto que todas estão sujeitas a passarem pelas mesmas agressões, requerendo, assim, a aplicação dos princípios constitucionais da isonomia e igualdade a ambas. A violência doméstica e familiar não é apenas sofrida pelas mulheres *cis*, sendo que ocorrem também as mulheres trans e as transexuais, no nosso contexto de pesquisa.

Dois questionamentos relacionados aos casos das reportagens 03 e 09 da tabela 01, em que foi aplicada a Lei Maria da Penha às transexuais e travestis devem ser feitos: (1) as magistradas envolvidas no caso são mulheres, será que se o julgador fosse homem, o mesmo aplicaria a Lei Maria da Penha às envolvidas?

³⁵ AFFONSO, J., “*Transexual é beneficiada pela Lei Maria da Penha em MT: 'Ele me batia'*”, <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/03/transexual-e-beneficiada-pela-lei-maria-da-penha-em-mt-ele-me-batia.html>>, acessado em: 09/03/2016.

As magistradas reconheceram as transexuais com aparência física da mulher, sendo assim não considerariam como gênero feminino a transexual, caso a mesma fosse uma travesti, qual não houvesse submetido por intervenções clínicas e cirúrgicas?

Após tratarmos da vulnerabilidade que mulheres *cis*, trans e travestis sofrem em relação à violência doméstica e familiar, notamos que fica condicionado às vítimas o cumprimento de normas de gênero vigentes pela sociedade. Caso não haja o cumprimento integral, de tais normas, que incluem a redesignação do sexo e a mudança do nome, por exemplo, como ficaria a situação delas?

As reportagens quarta, sexta e sétima (Reportagem 04, 06 e 07 da tabela 02), trazem a vulnerabilidade as transexuais nos casos de violência doméstica e familiar.

Esta forma de violência pode ocorrer em distintos grupos familiares e em relações diversas.

A reportagem 04, traz o Projeto de Lei (PL nº 8032/14), de autoria da Deputada Jandira Feghali, com intuito de abranger, os art. 1º e o parágrafo único do art.6º, da Lei Federal de nº 11.340/2006, para resguardar as pessoas transexuais e transgêneras que se identifiquem com o sexo feminino.³⁶

De acordo reportagem 06³⁷ a PL nº 8032/14, não garante proteção à todas as transsexuais e as travestis vítimas de violência doméstica – já que nem todas se inserem nas normas vigentes -, auxiliando, assim, processos de exclusão, que ficam claros no preconceito sofrido pelas vitimas quando estas procuram as delegacias para registrarem o BO.

Pois a questão que há travestis que não se consideram mulheres e transexuais que não querem passar pela cirurgia de mudança de sexo se sentindo assim completa com o órgão sexual do nascimento, sendo que se identificam com o gênero feminino, mas não se considera mulher.

³⁶ STREIT, M. "*Lei Maria da Penha poderá proteger transexuais e transgêneros*" <<http://www.revistaforum.com.br/2015/01/23/lei-maria-da-penha-podera-protoger-transexuais-e-transgeneros/>>, Anexo: link:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BD0B26C5B9F6686AC9C84A90C92B3561.proposicoesWeb2?codteor=1282632&filename=PL+8032/2014>, acessado em: 08/03/2016.

³⁷ NOVAES, Marina; ROSSI, Marina, "*A luta das mulheres trans para serem amparadas pela Lei Maria da Penha*", <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440785949_845355.html>, acessado em: 08/03/2016.

A PL proposta pela Deputada Jandira Feghali, pleiteia pela abrangência da Lei Maria da Penha “às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres” (2015, NOVAES&ROSSI), alterando assim o parágrafo único do Art. 5 da Lei Maria da Penha para:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual **e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identificam como mulheres.**”³⁸ (grifo nosso)

A Lei Maria da Penha é uma lei que protege a mulher contra os atos de violência familiar e doméstica. Contudo o Projeto de Lei – PL vem com intuito de abranger a exclusividade da mulher, para as mulheres *cis*, trans e travestis, quais se identificam com o feminino, mas que não se consideram mulheres, e quem não quer se identificar como mulher se referir a si mesma e quer fugir dos paradigmas de ser mulher.

Contudo a Lei Maria Penha já estabiliza que se trata para proteção de mulheres *cis*, sendo assim excluindo as mulheres trans e travestis. A lei pode ser abrangida, pois a entendimentos dos tribunais, na aplicação á casos de violência doméstica e familiar ocorridos a travestis e transexuais.

Fica claro que mesmo abrangida à lei, fica a dúvida de como será o atendimento deferido a essas mulheres? Tanto na esfera policial como na jurídica, pois como iremos abranger a lei se não é dado suporte para as pessoas integrantes destes órgãos, sendo que seria para incluir? Ou apenas para demonstrar que está se quebrando os paradigmas do binarismo de gênero?

Diante das construções sociais pela sociedade podemos observar o conceito da mulher vítima, sendo ela a mulher dependente, negra, pobre, índia, etc; Assim entrariamos nos paradigmas construídos ao longo dos anos, e tomando novas formas até se obter as mudanças que ainda devem ser firmadas, como a violência de gênero e orientação sexual, até se desconfigurar o padrão de vitima perante ao Estado e seus agentes e a própria sociedade.

Fica claro que se o intuito da PL seria de acrescentar “as pessoas transexuais e transgênicas que se identificam como mulheres”, não alcançaria as

³⁸Link:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BD0B26C5B9F6686AC9C84A90C92B3561.proposicoesWeb2?codteor=1282632&filename=PL+8032/2014, consultado em 05 de março de 2016.

travestis que não se sentem mulheres e as transexuais que não querem se tornar mulher. Ou seja que não seria apenas a questão de se identificar como mulher mas se a Lei seria abrangida para alcançar o gênero feminino, fornecendo o tratamento de forma igual a mulher *cis*, e as mulheres trans.

A reportagem 07³⁹, de autoria de DIAS e BURGER de 2014, trata da expedição de uma nota técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência doméstica contra transexuais e travestis.

A nota da reportagem, assim como nas reportagens 02, 05, 07 e 09 da Tabela 02, estas concordam tal aplicação. Ela fora expedida pela Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, e em seu texto fica claro que:

“o campo de atuação normativa, cabe analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica tanto contra transexuais como travestis, independente de terem se submetido a adequação do sexo morfológico ou alteração do registro civil. Se é certo que a mulher foi e ainda é discriminada em razão de um estereótipo de inferioridade, não menos certa é a situação de vulnerabilidade suportada por transexuais e travestis, minorias alvo de agressões, preconceito e constantemente relegada à invisibilidade estatal.”⁴⁰

A autora fala da aplicação a travestis, transexuais, transgêneros e lésbicas, desde que estas tenham “identidade social com o sexo feminino”.

A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder - lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (...)” (DIAS&BÜRGER, 2010)

Deste modo, conclui que estes:

“seja pelo contexto de elementar de preconceito (...); seja pelo caráter inclusivo e de reparação das desigualdades socioculturais no ambiente doméstico e familiar, [a lei] aplica-se às situações de violência doméstica e familiar sofridas por transexuais e travestis do gênero feminino as disposições da Lei nº 11.340/2006.”⁴¹

³⁹BERENICE, M. D.; BÜRGER, M. L. F. M., “Nota técnica Sobre A aplicabilidade da lei Maria da Penha á Violência doméstica contra transexuais E travestis”< <http://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans2-1.pdf> >, acessado em: 09/03/2016.

⁴⁰BERENICE, M. D.; BÜRGER, M. L. F. M., “Nota técnica Sobre A aplicabilidade da lei Maria da Penha á Violência doméstica contra transexuais E travestis”< <http://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans2-1.pdf> >, acessado em: 09/03/2016.

⁴¹BERENICE, M. D.; BÜRGER, M. L. F. M., “Nota técnica Sobre A aplicabilidade da lei Maria da Penha á Violência doméstica contra transexuais E travestis”< <http://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans2-1.pdf> >, acessado em: 09/03/2016.

Voltando ao mapeamento inicial, em que tínhamos como objetivo levantar dados para o presente trabalho pesquisando órgãos públicos (Delegacias, CREAS e Fórum) da Comarca de Itaúna e cidades vizinhas, sobre casos de violência doméstica e familiar, ocorrida a transexuais e travestis, como dito anteriormente, não encontramos nenhum caso. Contudo, evidenciando a invisibilidade destas pessoas, ao retomarmos notícias da cidade, confrontamos tais dados. Aconteceu um homicídio em 10 de dezembro de 2013. Uma travesti foi assassinada a facadas pelo seu ex-companheiro, com quem mantinha um relacionamento amoroso, dividindo a mesma casa, acerca de um ano⁴².

Diante de todo exposto concluímos que existem divergentes posicionamentos, sendo que em algumas reportagens foram citadas a impossibilidade aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais e travestis que não realizaram a cirurgia de redesignação. Isto corrobora com a ideia citada anteriormente de que as normas de gênero, construídas socialmente reforçam tanto com a lógica do binarismo sexo-gênero, quanto são cissexistas. Contudo, outro ponto que se estabelece nas reportagens, é a necessidade de resguardar a integridade da vítima, levando em consideração suas vulnerabilidades e a possibilidade que ela sofra violência doméstica.

Por fim, neste contexto, fica clara a importância e a obrigatoriedade da aplicação da lei às mulheres *cis*, trans e travestis, não devendo, tal decisão ficar a mercê de interpretações de juízes. Tal situação, que vigora no contexto brasileiro, deixa de lado a necessidade de cumprimento de leis e de atribuição de direitos à esta população, ignorando os preceitos de igualdade e isonomia e fazendo valer, em mais uma instituição o dispositivo de transexualidade⁴³.

⁴² POVO, Folha do. “*Travesti assassinado a facadas no bairro Universitário: Amante da vítima é o suspeito do crime*”. Itaúna/MG, dez/2013. Disponível em:< <http://folhapovoitauna.com/noticia/travesti-assassinado-a-facadas-no-bairro-universitario.html>>, acessado em: 15 de março de 2016.

⁴³ BENTO, B. e PELÚCIO, L., (2009).

5-CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher desde os primordes da sociedade é vista como um ser inferior ao homem, devido às construções culturais e sociais ao longo dos anos. Contudo este cenário vem sendo mudado passando a mulher do patamar inferiorizado para igualdade de direitos entre feminino e masculino.

Podemos notar que essa mudança se deu com ajuda dos movimentos feministas e o avanço social pelas mulheres, fazendo assim uma nova visão hierárquica na sociedade, não como ser inferior, mas de igualdade.

Através da Lei Maria da Penha, notamos que foi um marco dos avanços e da conquista dos direitos da mulher, no ordenamento jurídico brasileiro se destaca a criação da Lei Federal de nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, que inferiorizada e cansada de sofrer agressões resolveu denunciar o ex-marido, o que nos dias de hoje não ocorre com algumas mulheres *cis* e *transexuais* que por medo e demais fatores físicos e emocionais.

A presente Lei Maria da Penha não apenas veio a abranger as mulheres *cis*, mas bem como as mulheres trans e as travestis, que sentem que pertence ao gênero feminino, e não imposta a uma dicotomia de padrões hegemônicos heterossexuais.

Os movimentos feministas foram de fundamental importância para o desenvolvimento, aprimoramento, disseminação além de trazer a abordagem social de todos estes temas correlatos à ideologia de gênero, bem como por romper inúmeros paradigmas construídos ao longo do tempo, a cerca do Gênero, Sexualidade, Identidade e Identidade de Gênero são alguns assuntos que permeiam a ideologia de gênero.

Ao longo do trabalho vislumbramos dos padrões sociais e culturais postos pela sociedade ao longo dos anos, ao gênero e a diversidade sexual, refletindo assim a transexual e ao travestismo, que são visto perante a sociedade e até a área da medicina como “anormais”.

Contudo podemos perceber que ainda a forte existência da heteronormatividade, e que pode haver várias implicações aos indivíduos que não se enquadram nessa “maioria”, que permanecem marginalizados, fragilizados, vítimas de preconceito, discriminação, chacotas, e violência, destacamos que em

qualquer ambiente que os mesmos frequentem sendo o familiar, profissional, educacional etc., local onde as relações interpessoais são intensificadas.

Com o avanço dos direitos LGBTs⁴⁴ conquistados, hoje podemos ver a regularização da união estável e do casamento homoafetivo realizados nos Cartórios de Registro Civil brasileiros, sendo assim formalizado o contexto doméstico e familiar conjugal, sendo que a partir do momento que há o vínculo afetivo estabelece este âmbito conjugal, não sendo exclusiva a oficialização.

Assim sendo, o objetivo central do presente trabalho foi o de demonstrar a realidade do nosso ordenamento jurídico brasileiro, quanto a aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, promulgada com intuito de proteger a mulher *cis* de início, em face aos atos sofridos de violência familiar e doméstica, para a proteção das travestis e da mulher trans vítimas desse tipo de violência na esfera familiar.

Ocorre que, após a problemática ser discutida e o levantamento das reportagens dos casos de violência doméstica e familiar, ocorridas às transexuais e as travestis que a Lei Maria da Penha não é exclusividade de meio protetivo a mulher *cis*, sendo que devemos considerar a vulnerabilidade da transexual e das travestis sendo vítima de violência doméstica e familiar por seu namorado, marido e companheiro.

Contudo há entendimentos que veem de padrões estereotipados heteronormativos, que enquadram as travestis e as transexuais em ambos os gêneros feminino ou masculino; Uma questão demonstrada nas reportagens foi que, se houvesse sido realizada a cirurgia de redesignação do sexo e alteração do nome civil é “mulher”, se caso não alcance um destes formatos sociais e culturais, que não transparecesse perante a sociedade ser “um homem travestido de mulher” ou ter “modificado o órgão genital do gênero de nascimento”, mas sim o enquadramento de determinado do gênero feminino e masculino e não podendo fugir destes padrões estereotipados.

Diante esse pré-requisito, estabelecido regido pelas pessoas pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, considerando a mulher trans

⁴⁴ LGBT, ou ainda LGBTTT, é a sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros. A sigla além de se referir a todos que diferem da orientação heterossexual é também um movimento que luta pelos direitos desses grupos sociais, contra a discriminação, o preconceito e a homofobia. (Link: <https://www.significadosbr.com.br/lgbt>, consultado em 23 de abril de 2016)

apenas como mulher após a realização da cirurgia de redesignação de sexo, e alteração do nome no registro civil, conquistando a condição do sexo feminino, merece o amparo da lei, conforme as reportagens 01⁴⁵ da tabela 02.

Entretanto podemos ver nas reportagens da Tabela 02, com entendimento majoritário entre elas que deve ser aplicada a proteção da Lei Maria da Penha a casos de violência doméstica e familiar, ocorrida a transexuais e as travestis, independente de orientação sexual e de alteração do nome e a cirurgia de redesignação. Com este posicionamento, há julgados e entendimento jurisprudencial que deve ser aplicada a Lei Maria da Penha para a proteção das travestis e das transexuais vítimas da violência doméstica e familiar, “*o transexual consegue a alteração no registro civil, ter-se-á uma mulher para fins penais. Logo, esse transexual estará inserido dentro do âmbito de proteção da nova lei, dentro de uma interpretação restritiva.*”, conforme a reportagem 01⁴⁶ da tabela 01.

Assim sendo, podemos observar como é tratada a violência familiar, doméstica e transfóbica que as travestis e as transexuais vivenciam no cotidiano perante a sociedade.

Portanto, foi exposta e analisada a realidade dos conflitos sofridos pelas transexuais e travestis, sendo que ao ser agredida no contexto familiar e doméstico além da violência há as barreiras em registrar uma representação contra o agressor (cultural B.O), por não ser conhecida à relação afetiva, bem como o tratamento desferido tratando pelo nome civil e não social das mesmas, levanto em contrapartida que não é apenas o registro, mas tem que haver a representação para que seja encaminhada a justiça e assim se possa auferir o crime praticado.

Concluimos assim que a transexual e a travesti sofre dupla violência além da violência doméstica e familiar, sofre também transfobia.

Por fim, em contra partida ao caso concreto da violência doméstica e familiar ocorrida as transexuais e as travestis, deve ser resguardada os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana: a liberdade e o direito a vida, sendo

⁴⁵ LAURIA, T. - “É possível aplicar a Lei Maria da Penha a Lésbicas, Travestis e Transexuais”, autor, publicado em 2006 e atualizado em 2007.” Link: Site: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59

⁴⁶ LAURIA, T. - “É possível aplicar a Lei Maria da Penha a Lésbicas, Travestis e Transexuais”, autor, publicado em 2006 e atualizado em 2007.” Link: Site: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59

assim, esquecendo esta impossibilidade a aplicação da Lei Maria da Penha às travestis e transexuais, vítimas de violência doméstica e familiar, por estes padrões sociais e culturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

AFFONSO, J., “***Transexual é beneficiada pela Lei Maria da Penha em MT: 'Ele me batia'***”, <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/03/transexual-e-beneficiada-pela-lei-maria-da-penha-em-mt-ele-me-batia.html>>, acessado em: 09/03/2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO - JUS BRASIL. “***Princípio Constitucional da Igualdade***”. Disponível em: <Link: <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>, consultado em 08 de abril de 2016, às 15:34 horas.

AZEVEDO, I. S. “***QUESTÃO DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL: a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres, homens e homoafetivos.***” GT 4 - Práticas inovadoras da gestão social em questões de gênero e diversidade sexual. Universidade Federal Fluminense - Ed.2014 Disponível em:< Link: <http://anaisenapegs.com.br/2014/dmdocuments/2696.pdf> >, consultado em 09 de fevereiro de 2016, às 18:00 horas.

BASTOS, T. B. ***Violência doméstica e Familiar contra a Mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): Um diálogo entre a teoria e a prática.*** 2ªEd. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

GUIMARÃES, B. “***Feminismo Trans O virtual é político***”, <Link: <https://feminismotrans.wordpress.com/2013/03/15/cissexual-cisgenero-e-cissexismo-um-glossario-basico/>>, consultado em 20 de abril de 2016.

BENTO, B.; PELÚCIO, L. – “***VIVÊNCIAS TRANS: DESAFIOS, DISSIDÊNCIAS E CONFORMAÇÕES***”. (2009). Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200009>. Acessado em 15 de março de 2016.

BERENICE, M. D.; BÜRGER, M. L. F. M., “***Nota técnica Sobre A aplicabilidade da lei Maria da Penha á Violência doméstica contra transexuais E travestis***”<

<http://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans2-1.pdf> >, acessado em: 09/03/2016.

BOCCHINI, B. “**Tribunal determina que Lei Maria da Penha seja aplicada em caso de transexual**” Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/10/tribunal-determina-que-lei-maria-da-penha-seja-aplicada-em-caso-de-transexual>>, acessado em: 08/03/2016.

BUTLER, J. Tradução: André Rios- Revisão Técnica: Márcia Arán “**Desdiagnosticando o gênero**”, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal;

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. 2006. DF: Senado Federal;

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940;

CARVALHO, C. S.; FERREIRA D. N.; M.; SANTOS, K. R.; GT 5. Gênero e Violência – (Coord). LOURENÇO, S.. “**Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro.**” Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248. Universidade Estadual de Londrina. 24 e 25 de junho/2010. Disponível em: <Link:(<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>)>, Visitado em 10/01/2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, “**Sobre a Lei Maria da Penha**”, Disponível em: <Link: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>, consultado em 20 de janeiro de 2016, às 20:00 horas.

_____, “**Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**”. Disponível em: <Link:http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>, consultado em 10 de fevereiro de 2016, às 14:07 horas.

_____, **“Formas de Violência”**. Disponível em: <Link: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>, consultado em 10 de janeiro de 2016, às 15:33 horas.

CUNHA, R. S., **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006**, 2ª Ed, São Paulo, Editora revista dos Tribunais, 2009 pg 22, 23, 47, 61, 62.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11. 340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**, 3ºed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. “Homoafetividade: O que diz a Justiça! As pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 48

DALGALARRONDO, P.. **“Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais”**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. p. 198

JESUS, Jaqueline Gomes de, **“IDENTIDADE DE GÊNERO E POLÍTICAS DE AFIRMAÇÃO IDENTITÁRIA.** S/N Disponível em: http://www.academia.edu/2387654/IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO_E_POL%C3%8DTICAS_DE_AFIRMA%C3%87%C3%83O_IDENTIT%C3%81RIA”

LAURIA, T., **“É possível aplicar a lei Maria da Penha a Lésbicas, Travestis e Transexuais?”**, Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59>, datado em: 08/03/2016.

LOPES, S. M.; LEITE, B. M.; ARAÚJO, R. C., **“PROTEÇÃO PARA QUEM? LEI MARIA DA PENHA E AS MULHERES TRANS.”**, <http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/artigoCompletoSkylaLopesBiancaleitererosAngelaAraujo.pdf>, acessado em: 09/03/2016.

LOURO, G. L.; NECKEL, J. F.; GOELLNER, S. V.. **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. May, T. (2004). Pesquisa Social: questões, métodos e processos. Tradução C. A. S. N. Soares. Porto Alegre: Artmed. 3a ed. p. 24.

FOUCAULT, M.. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 26.ed., Petrópolis: Vozes, 2002., p. 125.

FAVARETTO, T. S. F. *A Mulher e o abandono do recém-nascido. Uma análise transdisciplinar*. In: Elesbô Elsita C.(Coord.). *Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.121.162.

POVO, Folha do. *“Travesti assassinado a facadas no bairro Universitário: Amante da vítima é o suspeito do crime”*. Itaúna/MG, dez/2013. Disponível em:<
<http://folhapovoitauna.com/noticia/travesti-assassinado-a-facadas-no-bairro-universitario.html>>, acessado em: 15 de março de 2016.

GOMES, L. N. G. C. *“A aplicação da lei Maria da Penha ao gênero feminino”*, <http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO_FEMININO.aspx>, acessado em: 08/03/2016.

HEILBORN, M. L. *Fazendo o gênero? A antropologia da mulher no Brasil*. In: COSTA, Albertina de O.; BRUSCHINI, Cristina (Orgs.). *Uma questão de gênero*, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992. P.93-126 49

_____, *Gênero, Sexualidade e Saúde. In: Saúde, Sexualidade e Reprodução – compartilhando responsabilidades*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1997, p. 101).

_____, *“Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça/GPP”* – GeR: módulo II / (Orgs. Maria Luiza Heilborn, Leila Araújo, Andreia Barreto). – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília : Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 27.

NOVAES, M.; ROSSI, M. *“A luta das mulheres trans para serem amparadas pela Lei Maria da Penha”*, <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440785949_845355.html>, acessado em: 08/03/2016.

PENHA, Maria da. *“Quem é Maria da Penha”*. Website: Instituto Maria da Penha. Disponível em: <Link: <http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>, Instituto Maria da Penha – IMP>, consultado em 22 de janeiro de 2016, às 21:00 horas.

MIGALHAS/Online. **“Transexual que sofreu agressões do seu ex-companheiro é enquadrado na lei Maria da Penha”**, <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI143506,81042-Transexual+que+sofreu+agressoes+do+seu+excompanheiro+e+enquadrado+na> >, acessado em: 09/03/2016.

NÚCLEO JURÍDICO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO. Universidade Federal de Minas Gerais. **“Como o Direito se relaciona com os temas de Gênero e Sexualidade?”**. Disponível em: <Link: <http://www.diversoufmg.com.br/o-que---transfobia-.html>>, consultado em 21 de abril de 2014, às 18:00horas.

PEREIRA, P. P. G. – **“A teoria queer e a Reinvenção do corpo”**, Campinas, 2006, p.471.

PORTO, P. R. F., **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: Análise Crítica e sistêmica**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCOTT, J. **Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica. Educação e Realidade**. 20 (2), p. 86, 1995. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>, consultado em 20 de janeiro de 2016.

STREIT, M. **“Lei Maria da Penha poderá proteger transexuais e transgêneros”** <<http://www.revistaforum.com.br/2015/01/23/lei-maria-da-penha-podera-proteger-transexuais-e-transgeneros/>>, Anexo: link:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BD0B26C5B9F6686AC9C84A90C92B3561.proposicoesWeb2?codteor=1282632&filename=PL+8032/2014>, acessado em: 08/03/2016.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **“Supremo reconhece união homoafetiva”**. Disponível em: <Link: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>, consultado em 05 de fevereiro de 2016, às 10:07. horas.

TANNURI, C. A.; HUDLER, D. J..” ***Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas***” < <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>, Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59>, acessado em: 08/03/2016.